



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 2012834-22.2014.815.0000

**RELATOR:** Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE:** Município de Catolé do Rocha, representado por seu Procurador Thállio Rosado de Sá Xavier  
**AGRAVADO:** Engaste Engenharia Arquitetura e Serviços Técnicos Ltda.  
**ADVOGADO:** Periguari Rodrigues de Lucena

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Regra do art. 526 do CPC -  
– Juntada de cópia do agravo no processo principal dentro do prazo de 3 dias da interposição do recurso – Inobservância – Procedimento obrigatório – Arguição da parte agravada – **Seguimento negado.**

- A falta de demonstração da interposição do recurso, desde que arguida e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissibilidade, impondo-se a sua negativa de seguimento.

- *“É dever do agravante comunicar o juízo recorrido a respeito da interposição do agravo de instrumento dentro do prazo de 03 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente arguido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC)”* (AgRg no Ag 1070300/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

- Nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior..

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, interposto pelo **Município de Catolé do Rocha**, contra decisão interlocutória que indeferiu a liminar na “ação de reintegração de posse”, ajuizada contra **Engaste Engenharia Arquitetura e Serviços Técnicos Ltda.**

Na decisão proferida (fls. 16/17), a magistrada “a quo” entendeu que o contrato de obra pública não se extingue pela fluência do prazo, mas sim pela conclusão da obra.

Compreendeu a julgadora que a rescisão contratual para construção de obra pública no Município poderia se dar, inclusive, de forma administrativa, pela morosidade da execução, cumprimento irregular ou atrasos injustificados, contudo, após o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, o que não restou demonstrado nos autos.

Irresignado, o Município agravante, às fls. 03/14, historia os fatos, alegando, em síntese, que já houve duas prorrogações de prazo para a conclusão da obra pública, sem a posterior renovação com a empresa, tendo esta sido notificada para desocupar canteiro.

Discorre o ente público sobre o motivo da rescisão, com base na Lei nº 8.666/93; as características do contrato administrativo; o direito de posse da edibilidade; e o esbulho configurado sobre o imóvel pela empresa, que permanece na área sem qualquer respaldo para tanto.

Com isso, pugna o **Município de Catolé do Rocha** pelo deferimento da liminar, para que seja reformada a decisão interlocutória da magistrada “a quo”, com o provimento final de mérito do agravo de instrumento.

Documentos às fls. 15/62.

Decisão liminar recursal às fls. 66/71,

deferindo o pleito de antecipação de tutela.

Informações prestadas pelo magistrado “a quo” às fls. 76, registrando o descumprimento do autor da regra prevista no art. 526 do CPC.

Pedido de reconsideração pela agravada às fls. 79/90.

Contrarrazões apresentadas, fls. 97/105, arguindo, em sede de preliminar, o não conhecimento do agravo, por desobediência aos preceitos do art. 525 e do parágrafo único do art. 526 do CPC. No mérito, que seja desprovida a irresignação, mantendo-se a sentença incólume.

Feito não encaminhado ao Ministério Público, por vislumbrar que a matéria dos autos dispensa a apresentação de parecer.

**É o relatório.**

**DECIDO:**

De início, importa ressaltar, sem tardança, que o presente instrumental não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual impõe-se negar seguimento.

Em verdade, analisando o caderno processual, constata-se, a toda evidência, que o Município agravante não cumpriu o que determina o parágrafo único do art. 526 do CPC.

Com efeito, observa-se das informações prestadas pelo magistrado, às fls. 76, que o agravante não colacionou aos autos principais a informação a respeito da interposição do recurso, tendo a assertiva sido arguida pela parte agravada.

A propósito, reza o parágrafo único do Art. 526 do CPC:

*“Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.*

*Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado,*

*importa inadmissibilidade do agravo”.*

Sobre a matéria, pronunciou-se Antônio Carlos Marcato<sup>1</sup>, ao comentar o aludido artigo, citando Dinamarco:

*“ao condicionar a extinção do agravo à argüição feita pelo agravado, esse parágrafo instituiu uma exceção em sentido estrito, conceituada esta como toda defesa que só pode ser conhecida pelo juiz quando houver sido objeto de alegação pelo interessado”. (cf. Dinamarco, Reforma da reforma, p. 181).*

Constata-se, pois, que a omissão foi devidamente suscitada e comprovada pela parte agravada, como determina a norma legal, ferindo um dos requisitos de admissibilidade do agravo.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1008667/PR.*

*1. É dever do agravante comunicar o juízo recorrido a respeito da interposição do agravo de instrumento dentro do prazo de 03 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente arguido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).*

*2. O recorrente não apresentou fundamento novo capaz de ensejar a mudança da decisão recorrida.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1070300/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO, NA ORIGEM, PELA PARTE ADVERSA.*

*1. Com a edição da Lei n.º 10.352/2001, introduzindo o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, as diligências estabelecidas no 'caput' do aludido artigo passaram a ser obrigatórias, importando o seu descumprimento, desde que alegado e provado pela parte agravada, no não conhecimento do agravo de*

---

<sup>1</sup> Marcato, Antônio Carlos, Código de processo civil interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1632/1633.

**instrumento. Precedentes.**

2. **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*(AgRg no REsp 1289663/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) (Destques inexistentes nas redações originais).*

Ante todo o exposto, escudado no art. 557, “caput”, do Estatuto Processual Civil, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por deficiência quanto à sua instrumentalização, tornando sem efeito a decisão liminar de fls.66/71.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao magistrado singular.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**